

## O jornalista empregado como “autor” e o emblemático direito autoral

**JANAINA CARLA DA SILVA VARGAS TESTA\***

### **Resumo**

A discussão pretende apresentar uma problemática que envolve os direitos autorais do jornalista enquanto empregado. A intenção não é trazer soluções para a questão, mas apenas discutir a interpretação acerca da Lei de Direitos Autorais relativo ao jornalista “autor”, bem como sobre o entendimento jurisprudencial, não unânime, acerca do tema.

**Palavras-chave:** direitos autorais, jornalista, contrato de trabalho.

### **Abstract**

The discussion intends to present an issue which involves the copyright of the journalist while employee. The intention is not to come up with solutions to the question, but just to discuss the interpretation concerning the copyright law related to the "author" journalist, as well as the jurisprudential understanding, not unanimous, regarding the theme.

**Key words:** copyright, journalist, work contract.



\* **JANAINA CARLA DA SILVA VARGAS TESTA** é Mestre em História Política pela Universidade Estadual de Maringá e Professora de Direito Empresarial e Trabalhista na Universidade Norte do Paraná (Unopar).



## Introdução

Sabe-se que o contrato de trabalho deve expressar todos os direitos e deveres do empregado. Em contrapartida, é sabido também que, no decorrer da relação empregatícia, muitos empregadores, em desrespeito às normas contratuais e legais, acabam imputando aos empregados funções não convencionadas e, o mais grave, enriquecendo-se por meio da exploração de serviços não contratados e não remunerados.

É o caso, por exemplo, dos direitos autorais do jornalista.

Embora a antiga Lei de direitos autorais (Lei nº. 5.988/1973) não dispusesse expressamente acerca dos direitos autorais do empregado, havia o entendimento de que no contrato de trabalho do jornalista era necessário constar o tipo de veículo em que a notícia produzida seria difundida. Não era permitido publicar o texto do jornalista em mais de um meio de comunicação, nem mesmo reproduzi-lo, por absoluta falta de previsão contratual.

A nova Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) também não dispôs expressamente acerca dos direitos

autoriais do jornalista empregado, mas trouxe uma nova interpretação sobre o conceito desses direitos, bem como sobre a forma de cedê-los.

O primordial da discussão que aqui se faz presente é que a nova Lei de Direitos Autorais caracterizou o jornalista como autor. Deste modo, toda a atividade jornalística produzida, independente da natureza, mesmo em função da atividade laboral, é considerada obra intelectual ou criação do espírito (art. 17 c/c art. 5º, VIII, "h", e art. 7º, XIII, da Lei nº 9.610/98).

Neste contexto, deduz-se que se a produção jornalística é uma obra intelectual e, portanto, se o jornalista é um autor, este profissional deve ser indenizado em direitos autorais. E não só por isso: mas também pelo fato de que seu texto é reproduzido diversas vezes, vendido e revendido a outras empresas, disponibilizado na *internet* e lido por milhares de pessoas inúmeras vezes, sem receber remuneração por toda a divulgação do seu trabalho.

Há alguns anos, muitas empresas de comunicação transformaram-se em grandes conglomerados empresariais que visam, essencialmente, o lucro, de modo que os direitos dos jornalistas,

enquanto autores, têm sido cada vez mais desrespeitados.

A adoção contínua de tecnologias de ponta e a utilização cada vez mais intensa da *Internet* tem se desenvolvido numa extraordinária velocidade, de modo que milhares de pessoas leem, releem, diversas vezes, um texto jornalístico que permanece disponível online meses e anos. Neste contexto, pergunta-se: *e os direitos autorais do jornalista não são comprometidos com toda essa divulgação?*

A discussão que aqui se faz presente pretende, ao menos, refletir acerca deste questionamento.

## 1. Os direitos autorais

O fato é que as empresas jornalísticas deixaram de ser meras produtoras de jornais ou noticiosos, diversificando as suas atividades, por meio da venda e revenda de informações. E, nessa busca desenfreada por lucros, verifica-se que os autores envolvidos na produção intelectual (jornalistas, redatores, fotógrafos, designers gráficos, programadores, etc.) não estão sendo contemplados na divisão dos lucros auferidos pelas empresas com a reprodução de suas obras.

Os direitos autorais protegem a propriedade intelectual dos criadores, pessoas que apuram, reproduzem e disseminam a informação. Assim, os direitos autorais subdividem-se em: direitos morais e patrimoniais.

O direito moral é irrenunciável e inalienável, de modo a garantir aos autores o direito de assinar seu trabalho ou de se manter anônimo. Assegura a manutenção do texto original, proibindo qualquer modificação que possa desvirtuar o pensamento do autor sem a sua prévia e expressa autorização.

Por sua vez, o direito patrimonial garante ao autor a remuneração pela sua obra sempre que ela for reproduzida, publicada em mais de um meio de comunicação e/ou revendida.

Nas palavras do doutrinador José Afonso da Silva (2000), os direitos patrimoniais do autor compreendem as faculdades de utilizar, fruir e dispor de sua obra, bem como de autorizar sua utilização ou fruição a terceiros no todo ou em parte. Se essa autorização não existir, por óbvio, que os direitos patrimoniais do autor foram violados.

Neste sentido, embora o jornalista faça jus ao direito autoral patrimonial, por meio de uma indenização, ou jus à indenização por direitos morais, quando a sua obra é modificada sem a sua autorização, ou quando o seu texto é divulgado sem a sua assinatura, as empresas jornalísticas não têm respeitado esses direitos, pois controlam totalmente o direito autoral dos jornalistas, mantendo um domínio total sobre as suas obras.

Se antes o jornalista era remunerado pela produção de um texto a ser veiculado em um jornal impresso diário, obviamente que, se atualmente, este mesmo texto, além de ser veiculado pelo jornal impresso, é divulgado também na Internet por diversos sites diferentes (sendo reproduzido por diversas vezes), as condições de trabalho sofreram alteração, de tal como que a remuneração do jornalista também deve acompanhar essas mudanças.

Além do problema da falta de previsão contratual do direito do empregador de vender, revender, publicar, republicar e reproduzir as produções intelectuais do jornalista, ou seja, as suas criações de espírito, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da Lei nº 9.610/98,

com a finalidade de verificar se estes atos do empregador violam ou não a Lei de Direitos Autorais.

## 2. A aplicação dos direitos autorais na obra jornalística

A Lei nº 9.610/98 prevê a possibilidade da cessão plena dos direitos autorais patrimoniais (arts. 49 e 50), haja vista que o autor possui ampla fruição da propriedade autoral, podendo ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus direitos, independentemente de ser o adquirente pessoa física ou jurídica, pelo fato desses direitos serem bens móveis (art. 3º).

Sendo assim, *a obra jornalística se enquadra nos requisitos acima dispostos?*

O entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que a obra jornalística é obra coletiva (art. 5º, VIII, 'h', e art. 7º, XVIII, da Lei nº 9.610/98), por se tratar de produção utilizada pela mídia impressa.

Pois bem. Segundo Lourival J. dos Santos e Amauri Mascaro Nascimento (2003), o trabalho jornalístico, de qualquer natureza e independentemente dos graus de originalidade e criatividade, é obra intelectual ou criação do espírito, devendo ser protegida e caracterizada sob o título de obra coletiva (art. 17 cc, art. 5º, VIII, "h", e art. 7º, XIII, da Lei nº 9.610/98).

Portanto, é possível concluir que se trata de obra intelectual e merece a proteção dos direitos autorais de obra coletiva, tais como estatuem os arts. 17 e 88 da Lei nº 9.610/98.

Neste contexto, prevê o art. 36 da referida Lei:

O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela impressa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou quem

apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

**Parágrafo único.** A autorização para a utilização econômica de artigos assinados, para a publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de 20 dias, a contar da sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Ora, o dispositivo transscrito retro permite inferir que o direito de utilização econômica dos escritos publicados pela impressa pertencem, em regra, ao editor, com exceção dos escritos assinados. Sendo assim, deduz-se que os jornalistas que tem assinado os seus textos devem autorizar a utilização econômica, conforme preceitua o parágrafo primeiro e, inclusive, esta autorização não pode ultrapassar 20 (vinte) dias do prazo de periodicidade.

Ressalta-se, então, que os artigos assinados referem-se aos textos cujas autorias sejam identificáveis dentro da obra coletiva, como as revistas e jornais.

Por conseguinte, o deslinde da questão estaria resolvido: os jornalistas, regra geral, assinam os textos publicados por seus empregadores e autorizam a publicação pura e simplesmente no veículo impresso, mas não autorizaram a publicação em outros meios de comunicação, não autorizam a reprodução destes artigos, não autorizam a revenda dos seus artigos, sendo a cessão dos direitos patrimoniais restrita a um único veículo impresso e apenas para um prazo não superior a 20 dias da periodicidade normal, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 9.610/98.

Para que o entendimento fosse diferente do disposto acima, haveria a necessidade de confecção de contrato

que dispusesse expressamente a autorização do jornalista ao seu empregador para reproduzir parcial e totalmente seus textos, revendê-los, cedê-los e dispô-los na *internet* por período indeterminado.

O fato é que se não há autorização para a utilização econômica, o jornalista empregado faz jus à indenização reparatória pela violação aos seus direitos autorais patrimoniais.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) proferiu decisão no sentido de reconhecer o direito à indenização ao jornalista em decorrência da violação dos direitos autorais, fundamentando-se no art. 36 da Lei de Direitos Autorais. Segue abaixo transcrição dos trechos de uma dessas decisões (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 2007, s/p):

(...) Não procedem a intenção da reclamada com vistas a excluir da condenação a indenização por dano material e a irresignação quanto ao valor estabelecido para a indenização. O juízo de primeira instância após o exame da prova dos autos e da legislação pertinente à questão posta na inicial, assim concluiu:

'As colunas e os artigos eram elaborados e **assinados** pelo reclamante, conforme denunciam os documentos de fls. 31/32, e, portanto, não pertenciam nem pertencem à empresa reclamada, a qual não pode deles dispor como bem lhe apropriar a qualquer tempo. Afinal, o art. 36 da Lei 9.610/98 é claro ao estabelecer que o direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, pertence ao editor, **com exceção dos assinados** ou que apresentem sinal de reserva. E nada foi convencionado em contrário pelas partes. Observe-se que o parágrafo único deste mesmo

dispositivo é também claro ao dispor que **a autorização para utilização econômica de artigos assinados** (na hipótese de haver convenção entre as partes), para publicação em diários e periódicos, **não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito**.

Deveras, ainda que fosse para publicação em uma das edições diárias do Jornal A Tarde, em sua versão impressa, a demandada dispunha de um prazo (de vinte dias). Ademais, este prazo foi efetivamente ultrapassado quando das publicações na *internet*, fato este não contestado na defesa.

Ressalte-se, por oportuno, que sendo a *internet* uma outra modalidade de utilização de textos literários produzidos pelo demandante, seria indispensável a autorização deste a qualquer tempo. É o que se depreende da simples leitura do art. 31 da Lei nº 9.610/98:

**Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelos produtos, respectivamente, **não se estende a quaisquer dos demais**.**

Portanto, houve dano material. A ação, sem dúvida, causou dano de ordem material ao reclamante com a exploração das colunas e dos artigos por ele elaborados e assinados no período anterior a 2001, textos estes que somente poderiam ser utilizados na época em que o seu autor era um empregado do Jornal A Tarde (e, portanto, remunerado para tanto), porém, desde que houvesse autorização por escrito, e, ainda,

assim, apenas pelo prazo de 20 dias a contar da sua publicação.

(...)

O Tribunal Regional, ao analisar a questão do dano material, decidiu que, dentre as legislações existentes, a Lei 9.610/98 era a que deveria ser aplicada à hipótese dos autos. Ainda que a Recorrente defendia o contrário, apontando a aplicação de outras leis que entende mais apropriadas, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado a demonstração de divergência jurisprudencial, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou, pois não colacionou aresto algum, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, no sentido de que no caso do jornalista empregado não se pode aplicar a Lei 9.610/98, devendo-se aplicar as Leis 9.279/96 e 9.609/98. Por sua vez, nos termos do art. 896 da CLT, eventuais discordâncias doutrinárias não são aptas a ensejar Recurso de Revista. Portanto, não prosperam as alegações de violação de lei. (...). Nego provimento ao agravo. (...)

**(PROC. Nº TST-AIRR-1258/2001-011-04-40.9, juiz relator JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, 2<sup>a</sup> Turma, julgamento: 28/03/2007).**

Sob o mesmo fundamento do trecho do acórdão transcrito acima, o ministro relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, no julgamento do RR-2153/2003-001-05-00.1, em 11 de março de 2009 (BRASIL, Superior Tribunal do Trabalho, 2009a, s/p), manteve a decisão regional no que se referia à indenização pelos danos materiais sofridos pelo jornalista empregado.

Veja que as decisões se pautaram na interpretação do art. 36 da Lei nº 9.610/98, bem como no art. 31 que proíbe a reprodução de obras, ou a

veiculação delas por diversas modalidades. O eminente ministro Relator, inclusive, chama a atenção para o fato de que a *internet* é outra modalidade de utilização de textos, sendo indispensável a autorização do autor para a divulgação.

Sob o mesmo entendimento, o ministro relator Maurício Godinho Delgado, no julgamento do processo nº TST-AIRR-9045/2001-006-09-41.5, em 11/11/2009 (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 2009b, s/p) também manteve decisão que indenizou a empresa jornalística em pagar danos morais ao jornalista empregado:

(...) Os direitos do autor são referidos pelo artigo 5º, XXVII e XXVIII da Carta Constitucional de 1988, regendo-se também pela antiga Lei nº 5.988/73 e, hoje, pela nova lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98).(...)

Com efeito, comprovado que a Reclamada utilizou-se de texto elaborado pelo empregado, sem que lhe fossem dados os créditos pela elaboração e que por vezes alterava os textos por ele produzidos, atribuindo-lhe idéias que não se tratavam da expressão do seu pensamento, acertada a decisão do Tribunal Regional que deferiu ao Reclamante indenização por danos morais no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). (...)

Embora esta última decisão transcrita refere-se aos danos morais e não aos patrimoniais, a intenção em citá-la é chamar a atenção para o fato de que o mais importante órgão do Poder Judiciário laboral tem aplicado os preceitos da Lei de Direitos Autorais nas relações de trabalho dos jornalistas.

Outras decisões merecem aqui ser destacadas:

**Aproveitamento econômico de obra artística em detrimento de seu autor – Benefício obtido pelo réu** – Prejuízo daquele demonstrado. O Prejuízo do autor de obra artística decorre de seu aproveitamento econômico pelo violador do privilégio, que obtém, à revelia daquele, benefício patrimonial. Apelação Cível n. 82.127-4 - São Paulo - 6º Câmara de Direito Privado - Relator: Ernani de Paiva - 17.2.00 - V.U. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, 2000a, s/p).

**Direito Autoral - Violação - Direito de personalidade - Utilização indevida de fotografia** - Publicações para fins comerciais sem autorização do fotografado - Inadmissibilidade - Indenização devida (TJSP) RT 624/65. (CECCONELLO, 2011, s/p).

**Direito autoral - Cessão de fotografias a outros jornais, sem autorização do autor** - inadmissibilidade - apesar de ser a empregadora, esse fato não dava à demandada o direito de ceder as fotografias como se os direitos autorais lhe pertencessem, pois o fotógrafo mantém os direitos morais sobre a própria obra - Artigos 6º e 82 da Lei n. 5.988/73 - Recurso não provido. Apelação Cível n. 94.419-4 - Taubaté - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Leite Cintra - 05.04.00 - V.U.. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2000b, s/p).

A título comparativo, na Espanha, o contrato de trabalho é uma via de transmissão de determinados direitos sobre a obra intelectual, compatibilizando os direitos do autor com os do empregador (Real Decreto legislativo 1/96, de 12 de abril, texto refundido da lei de Propriedade Intelectual). Destarte, a falta de contrato

escrito presume-se a transferência dos direitos para o empregador pelo só fato de ter-se constituído uma relação de emprego. A lei não reconhece direito ao empregado a uma compensação especial por sua criação intelectual, mas em caso de revenda o assalariado goza de direitos econômicos suplementares reconhecidos em geral ao autor de obra (MASCARO; SANTOS, 2003).

E nada mais justo, legal e constitucional.

O entendimento dos autores Lourival J. dos Santos e Amauri Mascaro Nascimento no artigo “Do Direito Autoral do Jornalista e o Contrato de Trabalho” de que o trabalhador recebe pelo seu trabalho e não pelo resultado dele é totalmente inconstitucional, além de injusto. Ora, conceber e acreditar que uma empresa pode auferir cada vez mais lucros e, jamais, dividi-los com os seus colaboradores, ou jamais majorar sua remuneração devido ao crescimento econômico da empresa é ferir de morte o art. 1º, inciso IV; art. 3º, incisos I, II, III, IV, art. 7º, inciso XI; art. 170, *caput* e incisos III e VII, todos da Constituição Federal.

Um novo aproveitamento da obra, sem uma nova prestação econômica, configura, no mínimo, enriquecimento ilícito do empregador, pois o vínculo empregatício não autoriza novos aproveitamentos não recompensados. O salário pago ao jornalista empregado não engloba os direitos patrimoniais de autor.

Se o jornalista é também autor, por óbvio, que tem direito a um ganho suplementar na revenda de suas obras (notícias, artigos, etc.). Não está implícita no contrato de trabalho do jornalista a cessão dos direitos autorais. Aliás, a Lei nº 9.610/98 não prevê a renunciabilidade dos direitos

patrimoniais do jornalista empregado e nem a transferência automática desses direitos ao empregador.

O entendimento de que o jornalista tem direito a perceber remuneração suplementar com vistas ao pagamento de seus direitos autorais patrimoniais é condizente ao disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, ao estatuir que todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de produção científica, literária ou artística da qual seja autor. Neste mesmo sentido é o que preceitua a Constituição Federal no art. 5º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX.

A condição de empregado assalariado não permite o direito do empregador em tirar proveito do seu empreendimento, nem permite a revenda a terceiros, o que só poderia ser possível mediante cláusula expressa no contrato de trabalho. No silêncio do contrato, a Justiça do Trabalho deverá condenar o empregador a pagar um suplemento.

Aliás, é muito comum, nas grandes empresas jornalísticas, a dispensa do empregado e, concomitantemente, a manutenção de seus textos na *internet* ou outro meio de comunicação. O jornalista, assim, não é mais empregado, mas continua a gerar lucro para o seu empregador.

## Considerações finais

Infere-se, portanto, que a Lei de Direitos Autorias, não de forma expressa, mas interpretativa, assegurou os direitos autorais do jornalistas, de tal como que as empresas não podem usufruir e dispor de seus textos como bem quiserem.

Conforme salientado, o fato do jornalista ser empregado não autoriza o empregador a publicar seus textos em diversos meios de comunicação, reproduzindo-os total ou parcialmente e

nem mesmo a revendê-los. A autorização legal se daria somente a um único meio de comunicação e por um período máximo de vinte dias.

Entendimento diverso no qual permitiria a fruição total dos direitos patrimoniais do jornalista empregado pelo seu empregador exigiria um contrato de trabalho com cláusula expressa, mediante a um pagamento suplementar, eis que o jornalista, sendo autor, deve auferir um ganho na revenda de suas obras.

Um reaproveitamento da obra jornalística sem uma contraprestação econômica violaria totalmente os direitos patrimoniais do jornalista empregado, e quando houver violação ao direito autoral do jornalista, seja moral ou patrimonial, este deve ser indenizado, levando em consideração o caráter compensatório e punitivo implícito no ordenamento jurídico brasileiro.

Para fins de exemplo, o julgado do TST no Recurso de Revista nº 2153/2003-001-05-00.1 (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 2009a, s/p), referido retro, manteve a condenação arbitrada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, impondo à empresa jornalística o pagamento correspondente a 50% do salário-base do empregado referente a cada mês do período do contrato de trabalho, devido à excessiva reprodução das obras do jornalista sem autorização respectiva.

## Referências

BRASIL. Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Regula os Direitos Autorais e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm), acesso em 10 jul 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituciona/o/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituciona/o/constitui%C3%A7ao.htm), acesso em 10 jul 2011.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm), acesso em 10 jul 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº. 82.127-4/4. Apelante: Plaza Paulista A. de Shopping Centers S/C Ltda. Apelada: Carrieri Fotografias S/C Ltda. ME. Relator Des. Ernani de Paiva. Julgado em 17 fev 2000a. Disponível em: [http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAco\\_rda=1367490&vlCaptcha=uifhQ](http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAco_rda=1367490&vlCaptcha=uifhQ), acesso em 10 jul 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº. 94.419-4/0. Apelante: Jornal O Vale Paraibano Ltda. Apelada: Daniel de Almeida Prado Guimarães. Relator Des. Leite Cintra. Julgado em 05 abril 2000b. Disponível em: [http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAco\\_rda=1399392](http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAco_rda=1399392), acesso em 10 jul 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1258-2001-011-04-40.9. Agravante: Carlos Alberto Machado de Souza. Agravado: Agência Folha de Notícias Ltda. Relator Des. Josenildo dos Santos Carvalho. Julgado em 28 março 2007. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=AIRR - 125840->

20.2001.5.04.0011&base=acordao&numProcInt=167798&anoProcInt=2006&dataPublicacao=20/04/2007 00:00:00&query=, acesso em 10 jul 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 2153-2003-001-05-00.1. Recorrente: Editora A Tarde S/A. Recorrido: Vily Costa Modesto. Relator Des. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Julgado em 11 março 2009a. Disponível em: [BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 9045-2001-006-09-41.5. Agravante: Editora Gazeta do Povo S/A. Agravado: Zanei Ramos Barcellos. Julgado em 11 nov 2009b. Relator Des. Maurício Godinho Delgado. Disponível em: \[CECCONELLO, Fernanda Ferrarini G. C. Direito à imagem e à voz. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/DIREITOS%20IMAGEM%20VOZ.pdf>, acesso em 10 jul 2011.\]\(http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=AIRR - 904541-28.2001.5.09.0006&base=acordao&numProcInt=63584&anoProcInt=2005&dataPublicacao=20/11/2009 07:00:00&query=, acesso em 10 jul 2011.</a></p></div><div data-bbox=\)](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR - 215300-50.2003.5.05.0001&base=acordao&numProcInt=186067&anoProcInt=2008&dataPublicacao=27/03/2009 07:00:00&query=, acesso em 10 jul 2011.</a></p></div><div data-bbox=)

NASCIMENTO, Amauri Mascaro & SANTOS, Lourival J. dos. O Direito Autoral do jornalista e o contrato de trabalho. **Revista da ABPI**, nº 62, fev.2003, disponível em <http://www.aner.org.br/Conteudo/1/artigo43490-1.asp>, acesso em 10 jul 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.